

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EMPRESAS INCORPORADAS —
TEMPO DE SERVIÇO**

— O tempo de serviço prestado após a incorporação da empresa conta-se para todos os efeitos e o anterior somente para aposentadoria e disponibilidade.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.416-55

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda solicita o parecer deste Departamento, no anexo processo, em que Norival Rodrigues, Auxiliar Administrativo, referência 28, da Tabela Única de Mensalistas daquela Secretaria de Estado, pleiteia lhe seja concedida gratificação adicional por tempo de serviço.

2. Alega o requerente que completou vinte anos de efetivo exercício, em 2 de setembro de 1954, pelo que fez jus à vantagem prevista no art. 146 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), a partir do dia imediato àquela data, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952 (fls. 2-7).

3. Suscitaram-se dúvidas, porém, naquele Ministério, quanto ao cômputo para efeito da concessão pretendida, do tempo de serviço prestado pelo peticionário às Companhias do Grupo Brasil Railway Company e à Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, em face do disposto no item V do art. 80 do Estatuto dos Funcionários, pelo qual "o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público" será contado somente para fins de aposentadoria e disponibilidade (fls. 9-11).

4. Verifica-se que o interessado era amparado pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando da vigência da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, que dispôs sobre a execução dos serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. Passou, então, por força do determinado

no art. 5.º daquele diploma legal, a integrar função criada pelo Decreto n.º 36.291, de 5 de outubro de 1954, na Parte Suplementar da Tabela Única de Mensalistas do citado Ministério.

5. Do exame do assunto, entende esta Divisão que o tempo de serviço, prestado a entidade de direito privado que, posteriormente, haja sido transformada em estabelecimento de serviço público, somente será computável para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos precisos termos do art. 80, V, do Estatuto dos Funcionários.

6. Resta examinar, portanto, a situação do pessoal sujeito à legislação trabalhista, pertencente à Superintendência ou às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, que optou pela condição de extranumerário, nos termos do art. 6.º, § 7.º, da Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954.

7. Esse grupo de empregados encontra-se em situação *sui-generis*, pois, embora trabalhando em empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional, estava sujeito à legislação trabalhista. Em relação a eles, entende esta Divisão que o período de trabalho, a partir da data da incorporação da respectiva empresa, deve ser considerado como de serviço público federal, para os efeitos legalmente estabelecidos.

8. Assim, esse tempo de serviço será computável, nos termos da legislação em vigor, para fins de aposentadoria, disponibilidade, gratificação adicional, desempate na classificação por antiguidade ou nas condições de merecimento.

9. Contudo, o período de trabalho prestado anteriormente à incorporação

sòmente poderá ser considerado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos tórmos expostos no item 5 do presente parecer.

10. Em face da natureza eminentemente interpretativa de que se reveste a matéria, e para a sua perfeita elucidação, sugere esta Divisão a audiência do Sr. Consultor Jurídico dèste Departamento.

D. P., em 13 de dezembro de 1955.
— *Antônio Fonseca Pimentel*, Diretor.
Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 14 de dezembro de 1955. — *Isnar Freitas*, Diretor-Geral.

*

PARECER

O pessoal a serviço das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional estava sujeito, por força do Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, a duplo regime jurídico:

a) aos empregados admitidos antes da incorporação applicava-se a legislação trabalhista;

b) aos admitidos posteriormente à incorporação, applicava-se a legislação dos extranumerários da União.

2. Tendo a Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, facultado a uns e outros a opção pela situação de extranumerário ou de empregado, foram incorporados aos quadros federais, os que permaneceram ou optaram pela primeira daquelas situações.

3. Indaga-se, agora, se o tempo de serviço prestado às Empresas Incorporadas pelos empregados sujeitos ao regime trabalhista e convertidos, pela opção, em servidores públicos, pode ser contado para efeito de gratificação adicional.

4. Alude o art. 146 do Estatuto à concessão da vantagem em função do tempo de *serviço público efetivo*.

5. Interpretando o preceito, estipula o art. 7.º, n.º I, do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1953:

“Entende-se como tempo de serviço público efetivo o que se tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal,

Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, fôlhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário”.

6. E', assim, elementar ao critério da contagem do tempo de serviço para o fim especificado, que tenha sido prestado a *órgão da administração direta* ou descentralizada.

7. Os empregados em causa serviam, sob regime de direito trabalhista, às empresas incorporadas que, a seu turno, não adquiriram a condição de órgãos administrativos, mas conservaram, com certas mitigações, a sua condição de pessoa de direito privado. Não eram servidores públicos, nem a eles se achavam assemelhados.

8. Sòmente com a opção que lhes facultou a Lei n.º 2.193, investiram-se no *status* de servidores públicos, passando a gozar das regalias legais correspondentes.

Não tendo a Lei n.º 2.193, prefixado qualquer efeito ao tempo de serviço anterior, cabe suprir a lacuna pelo processo de analogia, que, na hipótese, deve-se socorrer do art. 80, n.º V, do Estatuto.

10. No espaço de tempo subsequente à incorporação, aquelas empresas mantiveram-se, sem prejuízo de sua personalidade de direito privado, sob a administração estatal, podendo, assim, ser assemelhadas aos estabelecimentos de serviço público, a que alude o Estatuto.

11. Anteriormente, porém, ao ato incorporador, eram administradas autônomoamente, como instituições privadas e o tempo de serviço então prestado sòmente valerá, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

12. A solução preconizada pela D.P., no item 8.º de seu parecer, parece-me, assim, a que melhor coincide com os princípios gerais sòbre a matéria e a natureza especial das empresas focalizadas.

E' o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1955. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 19 de dezembro de 1955. — *Isnar Freitas*, Diretor-Geral. Prccesso n.º 4.416-55. — Em face

do parecer do Sr. Consultor Jurídico, restituo o processo ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P. do D.A.S.P., em 20 de dezembro de 1955. — *A. Fonseca Pimentel*, Diretor.